



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000964/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 9303-007.942 – 3ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** PIS/COFINS - AI  
**Recorrente** FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 30/06/2006 a 31/10/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos lançamentos de ofício para a constituição de créditos tributários cujas exigibilidade não estejam suspensas por ação judicial, incide multa de ofício, nos termos da legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão n° 3202-001.476, de 24/02/2015, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita abaixo, na parte que interessa ao presente litígio:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 30/06/2006 a 31/10/2008*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Cabível o lançamento da multa de ofício quando inexistir a concessão de medida liminar em mandado de segurança, bem como quando o crédito tributário constituído de ofício não é abrangido pela decisão judicial..”*

Os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência das contribuições lançadas exigidas e da multa de ofício.

Intimado desse acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração, alegando obscuridade.

Por meio do despacho às fls. 585-e/587-e, os embargos foram analisados e rejeitados pelo Presidente da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara.

Irresignado, apresentou recurso especial, suscitando divergência, em relação, ao lançamento da multa de ofício. Alegou, em síntese, que havia decisão judicial, mandados de segurança nº 006.61.00.014234-0 - PIS e nº 2006.61.00.014235-1 - COFINS, suspendendo a exigência dos créditos tributários.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 873-e/876-e, o Presidente da 3ª Seção negou seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Irresignado, interpôs Agravo que foi analisado e rejeitado pelo Presidente da CSRF, nos termos do despacho de Reexame de Admissibilidade às fls. 877-e/878-e.

Intimado daquele despacho, o contribuinte impetrou mandado de segurança (1004433-88.2016.4.01.3400) requerendo a segurança para: *"(i) anular as decisões proferidas pelas Autoridades Impetradas, determinando o normal processamento do recurso especial da Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000964/2009-51 em toda a sua extensão; ou (ii) anular as decisões proferidas pelas Autoridades Impetradas e determinar que outras sejam proferidas em observância aos limites do juízo de admissibilidade e ao dever de fundamentação imposto pelo novo Código de Processo Civil, inclusive considerando os quatro paradigmas indicados ou, ao menos, os dois primeiros de cada tese".*

No julgamento do mandado de segurança, decisão às fls. 1070-e/1072-e, o MM Juiz Federal assim decidiu:

*"Pelo exposto, defiro a liminar, em menor extensão, para determinar à autoridade impetrada que considere admissível o recurso do impetrante, dando-lhe o processamento devido."*

Intimada do acórdão recorrido e dessa decisão judicial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, suscitando, em preliminar, o não conhecimento do recurso especial do contribuinte, sob o argumento da inexistência de similitude entre a decisão da Câmara Baixa e os paradigmas apresentados; no mérito, requereu a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte subiu para esta instância superior por determinação judicial nos autos do mandado de segurança nº 1004433-88.2016.4.01.3400 cuja decisão determinou, literalmente:

*"Pelo exposto, defiro a liminar, em menor extensão, para determinar à autoridade impetrada que considere admissível o recurso do impetrante, dando-lhe o processamento devido."*

Assim, por determinação judicial, conheço do presente recurso.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, se restringe à exigência da no lançamento de ofício.

Segundo, o contribuinte os lançamentos do PIS e da Cofins não poderiam ter sido efetuados porque as ações judiciais, mandados de segurança nº 006.61.00.014234-0 - PIS e nº 2006.61.00.014235-1 - COFINS suspenderam a exigibilidade das contribuições.

No entanto, ao contrário do seu entendimento aquelas ações judiciais não suspenderam a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A decisão no mandado de segurança nº 006.61.00.014234-0 autorizou o contribuinte a recolher o PIS, nos termos da Lei nº 9.715, de 1998, e a decisão no mandado nº 2006.61.00.014235-1, a recolher a Cofins, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 70, de 1991, conforme consta dos respectivos autos de infração. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um deles, consta como fundamento legal: a) para o PIS, os arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/2002; e, b) para a Cofins: arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002. Esse decreto regulamentou ambas as contribuições com incidência cumulativa, sem a ampliação da suas bases de cálculo, ambas previstas no § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. Essas bases de cálculo são iguais às bases previstas na Lei nº 9.715/1998, para o PIS, e na LC 70/1991, para a Cofins.

Na Liminar deferida em 4 de julho de 2006. sobre o PIS, o MM Juiz Federal assim decidiu, às fls. 49-e:

*"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."*

Já na decisão de mérito, às fls. 50-e/60-e, proferida em 8 de setembro de 2006. a MM Juíza Federal, assim decidiu:

*"III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança para afastar a incidência do artigo 39, § 19, da Lei 9718/98, garantindo aos impetrantes BANCO FIBRA S/A e FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA*

*DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA a observância da Lei Complementar 7/70 no que se refere à base de cálculo do PIS, mantidas quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98,, bem como para reconhecer às impetrantes o direito à compensação das quantias comprovadamente pagas "a maior" do PIS, a partir de junho de 2001, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal , observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que ficam fazendo parte deste dispositivo."*

Quanto à Cofins, na Liminar deferida em 7 de julho de 2006. o MM Juiz Federal assim decidiu, às fls. 49-e:

*"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, com o fim de" suspender a exigência da COFINS relativamente à base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9718/98."*

Na decisão de mérito, às fls. 124-e/133-e, proferida em 7 de abril de 2007. o MM Juiz Federal, assim decidiu:

*"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição para a COFINS, nos moldes do artigo 3º, § 1º, da Lei 9718/98 em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, a 2006.61.00.014235-1 a partir da competência de fevereiro de 1999, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ficando mantidas quanto ao mais. as disposições da Lei 9718/98. Fica reconhecido à impetrante, o direito a compensação, dos valores indevidamente recolhidos, a partir de junho de 2001, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos da taxa SELIC, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*

O contribuinte foi intimado dos lançamentos em 18 de setembro de 2009. A decisão judicial em ambos os processos (PIS e Cofins), não suspendeu a exigibilidade das contribuições, nos termos em que foram lançadas e exigidas, conforme demonstrado e provado nas decisões transcritas. A base de cálculo utilizada em ambos os lançamentos foi a receita operacional decorrente das atividades econômicas exploradas pelo contribuinte e não base de cálculo ampliada que englobava as receitas não operacionais, ou seja, a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Assim, nos lançamentos em discussão, efetuados de ofício para constituir os créditos tributários sobre a receita operacional bruta, nos termos da Lei nº 9.715/98, para o PIS, e LC nº 70/91, para a Cofins, é cabível a exigência da multa de ofício, nos termos da Lei 9.430/1996, que assim dispunha:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas::*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)."*

A dispensa de multa de ofício na constituição de crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, somente é possível, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, conforme estabelece o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, literalmente:

*"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*[...]."*

No presente caso, a exigência das contribuições teve como fundamento os arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/2002, para o PIS; nos arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 desse mesmo decreto. Esse decreto regulamentou a exigência do PIS, nos termos da Lei nº 9.715/1998, e da Cofins, nos termos da LC nº 70/1991, cuja base de cálculo é a mesma prevista nos art. 2º e 3º, caputs, da Lei nº 9.718/1998.

As decisões judiciais suscitadas pelo contribuinte vedavam as exigências de ambas as contribuições, com fundamento no § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 que ampliava a base de cálculo do PIS e da Cofins. Contudo, esse fundamento não foi utilizado.

Assim, a multa de ofício na constituição dos crédito tributários em discussão deve ser mantida.

À luz do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 16327.000964/2009-51  
Acórdão n.º **9303-007.942**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.191

---